



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 02 de dezembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.731

Recurso n.º 90.792 - IRPJ - EXS: 1983 A 1985

Recorrente ANTONIO SILVÉRIO DE SOUZA & FILHOS LTDA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

Compensação de Prejuízos

Tendo o prejuízo declarado em um exercício sido anulado mediante lançamento de ofício, descabe a sua compensação em exercício posterior.

Vistos, relatados discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO SILVÉRIO DE SOUZA & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimentos ao recurso.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREITZER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

04 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o

Recurso nº 90.792

Acórdão nº 103-07.731

Recorrente: ANTONIO SILVÉRIO DE SOUZA E FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ANTONIO SILVÉRIO DE SOUZA E FILHOS LTDA., inscrita no CGC sob nº 29.866.480/0001-50, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói, o qual manteve, em parte, o crédito constituído pelo Auto de Infração datado de 04/10/85, relativo ao exercício de 1983, período-base de 1982.

2. A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 23/08/86 e em 22/09/86 recorreu a este Conselho.

3. Em seu recurso, pretende que no exercício de 1983 seja compensado o prejuízo, no valor de Cr\$ 951.212, apurado no exercício de 1982, período-base de 1981.

3.1 Entende a recorrente que teria direito à referida compensação do prejuízo, caso julgado procedente, por este Conselho, seu recurso no processo nº 10.730/001.863/85-21.

3.2 O referido processo foi objeto do Recurso nº 90.722 e foi julgado por esta Câmara, conforme Acórdão nº..... 103-07.694 de 12/11/86. No referido Acórdão este Colegiado excluiu da tributação a importância de Cz\$ 200,00 no exercício de 1982, ano-base de 1981. O valor tributado pelo Fisco, no referido exercício de 1982, foi de Cz\$ 288,16.

É o relatório.



Acórdão nº 103-07.731

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Conforme o decidido no Acórdão nº 103-07.694 não há prejuízo remanescente do exercício de 1982, ano-base de 1981. Ao contrário, naquele exercício restou um lucro a ser tributado..

3. Nestas condições não há direito a compensação de prejuízo no exercício de 1983, ano-base de 1982.

4. Pelo exposto, VOTO por NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., 02 de dezembro de 1986


RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR